



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.151 - RS (2004/0151366-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ANA MARIA LAZZARON BECKER E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE GRECCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO COM O PRIMEIRO NOME E O ÚLTIMO SOBRENOME DO ADVOGADO. DEMAIS ELEMENTOS CAPAZES DE IDENTIFICAR O FEITO. NULIDADE. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A agravante alega que a publicação ocorreu no nome "GLENIO FERREIRA E OUTROS", quando o certo seria "GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTROS".
2. A publicação do primeiro nome e último sobrenome do advogado não constitui a nulidade da intimação quando estão corretos os demais dados dos litigantes e o número do processo, capazes de identificar o feito.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.151 - RS (2004/0151366-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ANA MARIA LAZZARON BECKER E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE GRECCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA MARIA LAZZARON BECKER E OUTROS contra despacho da lavra do e. Min. Nilson Naves que determinou a baixa dos autos à origem, sob o fundamento de impossibilidade de apreciar a nulidade (invalidade da publicação) alegada (e-STJ, fl. 209).

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que *"a decisão [monocrática do e. Min. Nilson Naves, fls. 115 - 117] foi publicada de forma equivocada, o que impediu que os procuradores da parte exequente dela tomassem ciência, como o que foi certificado, erroneamente, seu trânsito em julgado"*. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da intimação e a renovação do ato, concedendo novo prazo para se manifestar. (e-STJ, fls. 211 - 222).

Intimada, a parte agravada manifestou pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.151 - RS (2004/0151366-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ANA MARIA LAZZARON BECKER E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE GRECCO E OUTRO(S)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

O presente discussão cuida de nulidade na intimação de decisão monocrática do e. Min. Nilson Naves, que deu provimento ao recurso especial para excluir a condenação em honorários advocatícios na execução (e-STJ, fls. 115 - 117).

A agravante alega que a publicação ocorreu no nome "GLENIO FERREIRA E OUTROS", quando o certo seria "GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTROS", desse modo não foi possível sua identificação (e-STJ, fls. 211 - 222).

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não merece prosperar

Com efeito, não ocorreu equívoco na publicação que constou apenas o registro do primeiro nome e o último sobrenome do advogado, pois estavam corretos os demais dados dos litigantes e o número do processo, capazes de identificar o feito sem confusão.

A jurisprudência desta corte já afirmou que, em casos como o dos autos, não se deve declarar a nulidade da intimação se for possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo.

Confira o seguinte trecho do julgado desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em primeiro, porque não houve equívoco na publicação: o nome da ilustre causídica é realmente, Denise Meireles, como constou da intimação cuja cópia é juntada à fl. 20. O fato de o nome completo – Denise Elaine Santos de Meirelles – não ter sido publicado não invalida o ato, pois o essencial é, tenho eu, o primeiro nome e o sobrenome, como lá está, juntamente com o nome das partes e o número do processo, o que evita qualquer possibilidade de confusão ou invisibilidade da publicação, data maxima venia."

Eis a ementa do aludido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO BASEADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO CUJA INTIMAÇÃO É ACOIMADA DE NULA POR DEFEITO NA PUBLICAÇÃO DO NOME DA ADVOGADA DA SEGURADORA-RÉ. PUBLICAÇÃO ONDE CONSTOU O PRIMEIRO NOME E O ÚLTIMO SOBRENOME. SUFICIÊNCIA. LAPSO DE MÍNIMA EXPRESSÃO QUE NÃO PREJUDICA A IDENTIFICAÇÃO. VALIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. WRIT DENEGADO.

I. Não invalida a publicação da sentença, para fins de intimação da parte, haver constado apenas o primeiro nome e o último sobrenome da advogada da ré, se além de corretos os demais dados dos litigantes e o número do processo, em atas anteriores das audiências de instrução e julgamento realizadas, igualmente assim fora escrito, sem objeção, naquelas ocasiões, pela causídica, que as assinou.

II. Recurso ordinário improvido.

(RMS 10.206/BA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 399)

Nesse sentido:

INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo. (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).

2. A abreviatura de sobrenomes é prática comum nas intimações judiciais, não inviabilizando a ciência por parte de seu patrono, a gravação de 'ROBRIGO B CURI', enquanto seu nome correto é 'RODRIGO BRANDEBURGO CURI', mormente em face da correção das demais informações processuais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na PET no Ag 704902/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO DE GRAFIA EM PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 236, § 1o. DO CPC NÃO VERIFICADA, PORQUANTO ASSENTADO O ACÓRDÃO NA PREMISSE DE QUE A GRAFIA INCORRETA DO NOME DO CAUSÍDICO (TROCA DE APENAS UMA LETRA) NÃO ENSEJOU QUALQUER PREJUÍZO, ANTE A PRESENÇA DOS DEMAIS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO PROCESSO E DO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência do STJ consigna que a grafia incorreta do nome do advogado na publicação do acórdão não se reveste de relevância que culmine no reconhecimento da nulidade da intimação, com a respectiva devolução do prazo recursal, quando presentes outros elementos identificadores, como a especificação do processo e da ação e os nomes das partes.** Precedentes: RMS 31.408/SP, Rel. Min. MASSANI UYEDA, DJe 26.11.12; AGRG NO AREsp. 15.122/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.10.2011; AGRG NA PET NO AG 704.902/SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 15.04.2011; AGRG NA PET NO REsp. 1.138.757/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.08.2010; AGRG NO AG 1.212.206/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.06.2010; AGRG NO AG 1.131.120/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 29.03.2010; REsp. 751.241/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.09.2005; REsp. 254.267/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 08.04.2002.

2. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido.

(AgRg no AREsp 109.463/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0151366-2

**AgRg no
REsp 697.151 / RS**

Número Origem: 200404010113787

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE GRECCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA LAZZARON BECKER E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA MARIA LAZZARON BECKER E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE GRECCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.